



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.001921/2004-84  
Recurso nº : 151.183  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1999 e 2001  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA  
CONTAGEM E ADJACÊNCIAS.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão nº : 107-08.996

PENALIDADE – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.  
Confirmado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabível o  
lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ainda que de  
entidade enquadrada como isenta pela finalidade ou objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA CONTAGEM E  
ADJACÊNCIAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA  
DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.001921/2004-84  
Acórdão nº : 107-08.996

Recurso nº : 151.183  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA  
CONTAGEM E ADJACÊNCIAS.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de autos de infração, que resultaram na exigência de multa regulamentar pelo atraso na entrega das DIPJ dos exercícios de 1999 e 2001, no valor de R\$ 414,35 cada exercício.

Na impugnação apresentada, a contribuinte solicitou a isenção das multas com o argumento de que não recebe nenhum tipo de donativos e não dispõe de recursos para o pagamento da multa.

A Turma Julgadora consignou que as DIPJ foram entregues em 02.05.2002, quando deveriam ter sido entregues no último dia do mês de julho de 1999, para o exercício de 1999 e 31 de maio de 2001, para a do exercício de 2001. Considerou procedente o lançamento.

A ciência do lançamento da decisão de primeira instância se deu em 20.02.2006 e o recurso foi apresentado em 13.03.2006. Não foi apresentado arrolamento de bens em razão do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN SRF 264/2002.

No recurso argumenta que o atraso na entrega das declarações prendeu-se ao fato de melhores esclarecimentos no preenchimento, e a falta de pessoas que soubessem elaborar tais declarações. Requer a isenção do pagamento das multas, por falta de condições financeiras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.001921/2004-84  
Acórdão nº : 107-08.996

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Foram lavrados autos de infração em nome de entidade enquadrada como isenta pela finalidade ou objeto, de exigência de multa regulamentar por entrega da DIPJ de dois exercícios, fora do prazo.

A previsão legal para exigência dessas multas é o art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN SRF 166/99.

Confirmado que as DIPJ foram entregues fora do prazo legal, cabe o lançamento das multas. Não há base legal para a isenção.

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA